



**Lei Orgânica do Município
Riacho da Cruz – RN**

TÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Riacho da Cruz, Estado do Rio Grande do Norte, pessoa jurídica de direito público interno é unidade territorial que integra a organização político-administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República Federal do Brasil, pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adota respeitados os principais constitucionais.

Parágrafo Único: O Município assegura, dentro de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições Federal e Estadual reconhecem aos cidadãos brasileiros e estrangeiros.

Art. 2º O Município integra a divisão administrativa do Estado do Rio Grande do Norte, na sua sede, na Zona Urbana, dá-lhe o nome e tem a categoria de Cidade.

Parágrafo único: O território do Município divide-se em Distritos, que são criados, organizados e suprimidos, por Lei Complementar.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

Parágrafo único: A regulamentação poderá ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

**TÍTULO II – DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL
CAPÍTULO I – DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 4º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local.

Elaborar o orçamento prevendo a receita e fixando a despesa, com base no planejamento adequado;

III - Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

IV - Instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei;

V - Estabelecer e impor penalidades por infrações de suas Leis e regulamentos;

VI - Organizar os quadros e estabelecer o regime jurídico de seus servidores;

VII - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios de propriedade do município e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta de lixo domiciliar e especial, e sua destinação;

g) outros serviços públicos de interesse local;

h) executar, por seus órgãos ou entidades executivos de trânsito, as ações referentes ao trânsito urbano que lhe forem delegados pelos órgãos competentes;

VIII – Manter, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

IX – Prestar, com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, serviços de atendimento a saúde da população;

X – Interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem a segurança coletiva;



XI – Promover a proteção de seus bens, serviços e instalações, do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico locais, observadas a legislação pertinente e a ação fiscalizadora estadual e federal;

XII – Promover a cultura e as praticas esportivas;

XIII – Fomentar o turismo e demais atividades econômicas;

XIV – Preservar a fauna, a flora e o meio ambiente;

XV – Realizar serviços de assistência social, diretamente ou por meio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixadas em Lei Municipal;

XVI – Realizar programas de alfabetização;

XVII – Realizar atividades de defesa civil, inclusive as de combate a incêndios e preservações de acidentes naturais em coordenação com o Estado e a União;

XVIII – Promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

XIX – Elaborar e executar o plano diretor;

XX – Executar obras de:

a) abertura, pavimentação e conservação de vias;

b) drenagem e canalização de águas pluviais;

c) construção e conservação de parques, jardins e hortos florestais;

d) construção e conservação de estradas vicinais;

e) edificação e conservação de prédios público municipais.

XXI – Fixar:

a) tarifas dos serviços público, inclusive dos serviços de táxis e transportes turísticos;

b) os feriados municipais, o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços.

XXII – sinalizar as vias públicas urbanas e rurais;

XXIII – regulamentar a utilização de vias e logradouros públicos;

XXIV – instituir guarda municipal destinado a proteção de patrimônio, conforme disposição geral;

XXV – conceder licença para:

a) localização, instalação e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços;

b) afixação de cartazes, letreiros, anúncios, faixas, emblemas e utilização de alto-falantes para fins de publicidade e propaganda;

c) exercício de comercio eventual e ambulante;

d) realização de jogos, espetáculos e divertimento público, observadas as prescrições legais;

e) prestação dos serviços de táxis;

f) prestação dos serviços de transporte turístico local.

Parágrafo único: Na implementação e na execução dos serviços de que tratam os incisos do “caput” deste artigo, respeitar-se-ão as atribuições e competências dos órgãos da administração indireta, definidas em Lei.

Art. 5 Além das competências previstas no artigo anterior, o Município atuará em cooperação com a União e o Estado para o exercício das competências comuns enumeradas no art. 23 da Constituição Federal, desde que as condições sejam de interesse do Município.

Capítulo II – DAS VEDAÇÕES

Art. 6º Ao Município é vedado:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embarcar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou suas representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;



IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falantes ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou com fins estranhos a administração;

V- instituir, cobrar ou aumentar tributos de sua competência, sem previsão em Lei.

TÍTULO III – DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, exercido pela Câmara Municipal e o Executivo, exercido pelo Prefeito.

Parágrafo único: É vedada aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições.

Capítulo II – DO PODER LEGISLATIVO

Seção I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 8º O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de nove Vereadores, eleitos pelo voto direto e secreto, para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício pleno dos direitos políticos.

Parágrafo único: Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

Art. 9º Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Seção II – DA POSSE

Art. 10. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão preparatória, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano de legislatura, para a posse de seus membros.

§ 1º Sob a presidência do Vereador mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse, cabendo ao Presidente prestar o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as Leis, desempenhar o mandato que me foi confiado e trabalhar pelo Progresso do Município e bem-estar de seu povo”.

§ 2º Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim fará a chamada de cada Vereador, que declarará:

“Assim o prometo”.

§ 3º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Mesa da Câmara Municipal.

§ 4º No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e farão a entrega a Câmara Municipal de cópia da declaração de bens relativa ao exercício anterior ao da posse, bem como no ano que coincidir com o final do mandato.

Seção III – DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 11. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a Legislação Federal e a Estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e a proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do Município;



- c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico, cultural e turístico do Município;
- d) à abertura de meios de acesso a cultura, a educação e a ciência;
- e) à proteção ao meio ambiente e ao combate a poluição
- f) ao incentivo ao turismo, indústrias e ao comércio;
- g) á criação de distritos industriais;
- h) ao fomento da produção agropecuária e á organização do abastecimento alimentar;
- i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;
- j) ao combate as causas de pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavoráveis;
- l) ao registro, ao acompanhamento e a fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;
- m) ao estabelecimento e a implantação da política de educação para o trânsito;
- n) a cooperação com o Estado e União, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendida as normas fixadas em Lei Complementar Federal;
- o) ao uso e armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins;
- p) incentivo à promoção e desenvolvimento turístico ao Município, buscando municipalizar os pontos de atração turística locais;
- II – tributos municipais, isenções, anistias fiscais e remissões de dívidas;
- III – plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, metas prioritárias e abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV – obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, sua forma e os meios de pagamento;
- V – concessão de auxílios e subvenções;
- VI – concessão e permissão de serviços públicos;
- VII – concessão de direito real de uso de bens municipais;
- VIII – alienação e concessão de bens imóveis;
- IX – aquisição de bem imóveis, quando se tratar de doação onerosa;
- X – criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas, fixação da remuneração e regime jurídico dos servidores;
- XI - plano diretor;
- XII – alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XIII – ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;
- XIV – organização e prestação de serviços públicos.

Parágrafo único: É vedada a alteração prevista no inciso XII deste artigo quando se tratar de substituição de nome de pessoas ou de fatos históricos.

Art. 12. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes obrigações:

- I – eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- II – elaborar o seu Regimento Interno;
- III – fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais, observados os critérios previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- IV – exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado à fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município;
- V – julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;



- VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar, por lei, a respectiva renumeração;
- VIII – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;
- IX – mudar temporariamente a sua sede;
- X – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, fundacional e companhias com participação societária do Município.
- XI – processar e julgar o Prefeito Municipal, nos termos desta Lei Orgânica;
- XII – processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;
- XIII – representar ao Ministério Público, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargos de mesma natureza, pela prática de crime contra a Administração Pública que tiver conhecimento;
- XIV – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de SUS renúncias e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei.
- XV – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- XVI – criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da Câmara.
- XVII – convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de competência;
- XVIII – solicitar informações e sugerir medidas ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;
- XIX – autorizar referendo a convocar plebiscito;
- XX – decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- XXI – conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto aprovado pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros;
- XII – apreciar vetos.

Art. 13. É fixado em trinta dias o prazo para que os responsáveis por órgãos da administração pública direta e indireta do Município prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pela Câmara Municipal, na forma desta Lei Orgânica.

Parágrafo único: O não atendimento no prazo estipulado no “caput” deste artigo obriga ao Presidente da Câmara solicitar, na conformidade da legislação vigente, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação.

Seção IV – DOS SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

Art. 14. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, em cada legislatura para a seguinte, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais.

Parágrafo único: No caso da não fixação dos subsídios, no prazo previsto no “caput” deste artigo, prevalecerá os valores pagos no mês de dezembro do último ano da legislatura, atualizado monetariamente pelos índices oficiais da inflação.

Art. 15. Os subsídios de que trata o artigo anterior serão fixados em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, podendo o Presidente da Câmara ter subsídio diferenciado.

Parágrafo único: Os subsídios serão fixados em valores nominais, vedada qualquer vinculação.

Art. 16. Aos Secretários Municipais é garantido o direito de férias remuneradas e ao décimo terceiro, nas formas estabelecidas para os servidores públicos municipais.



Art. 17. Os subsídios dos Vereadores e das despesas a este título terão como limite máximo os percentuais previstos nos artigos 29 e 29 da Constituição Federal.

Art. 18. Os critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados por lei e dos Vereadores, por resolução.

Seção V – DA ELEIÇÃO DA MESA

Art. 19. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador mais idoso e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

§ 1º O mandato da Mesa será de dois anos, permitida a reeleição para mesmo cargo de qualquer de seus membros.

§ 2º Na hipótese de não haver numero suficiente para eleição da Mesa, o Vereador mais idoso permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, ate que seja eleita a Mesa.

§ 3º A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á em Sessão Ordinária da Sessão Legislativa, previamente convocada pela Presidência, com antecedência mínima de dez (10) dias, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro do biênio pertinente.

Art. 20. O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

Art. 21. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor, ineficiente ou exorbite no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VI – DAS ATRIBUIÇÕES DA MESA

Art. 22. Compete á Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipulada no Regimento Interno;

I – enviar ao Tribunal de Contas, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior;

II – propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos, ou funções da Câmara Municipal e projetos de lei sobre a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III – declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a VIII do art. 37 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

IV – elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de setembro, após a apreciação pelo Plenário, a proposta do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese da não aprovação pelo Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

V – propor ao Plenário projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, com recursos indicados pelo Executivo e por projetos de resolução mediante anulação parcial ou total de dotações da Câmara.

Parágrafo único: A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VII – DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23. Compete ao Presidente da Câmara Municipal, além de outras atribuições estabelecidas no Regimento Interno.

I – representar a Câmara Municipal em juízo ou fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;



IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tacita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em Lei;

VII – apresentar ao Plenário ate o dia quinze de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas realizadas no mês anterior;

VIII – requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

IX – exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em Lei;

X – designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de diretos e esclarecimentos de situações;

Seção VIII – DAS SESSÕES

Art. 25. A sessão legislativa desenvolve-se de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões marcadas para sãs datas estabelecidas no “caput” deste artigo serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando caírem em sábado, domingos e feriados.

§ 2º A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

Art. 26. As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º Comprovada a impossibilidade de acesso aquele recinto ou havendo outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões em outro local, por decisão da maioria dos Vereadores.

§ 2º As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 27. As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 28. As sessões somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo único: Considerar-se-á presente a Sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da ordem do dia e participar das votações.

Art. 29. A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-a:

I – pelo Presidente da Câmara quando este a entender necessária;

II – pelo Prefeito em casos de urgência ou interesse publico relevante, justificados por escrito.

III – a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º As sessões serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e nelas não se tratará de matéria estranha à convocação.

§ 2º O Presidente da Câmara Municipal dará ciência da convocação aos Vereadores por meio de comunicação escrita, salvo se a convocação for feita em sessão, caso em que serão comunicados apenas os ausentes.

Seção IX – DAS COMISSÕES

Art. 30. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participem da Câmara.



§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – apreciar projetos e sobre eles dar parecer;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes as suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII – acompanhar junto a Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 31. As Comissões Especiais de Inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno da Casa, serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de um terço dos seus membros, para apuração de fato determinada e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao ministério público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º A criação de Comissão Especial de Inquérito dependerá de deliberação do plenário, se não for determinada pelo terço dos Vereadores.

§ 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Especiais e de Inquérito realizar as diligências que reputarem necessárias, convocar Secretários, Assessores e servidores municipais, ouvir os indicados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e dos órgãos da administração indireta informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister sua presença.

§ 3º Se as medidas previstas no parágrafo anterior não puderem ser cumpridas, as Comissões Especiais de Inquérito poderão requerê-las através do Poder Judiciário;

§ 4º Os pedidos de informações e documentos necessários à investigação independem de deliberação do Plenário da Câmara, sendo os prazos para, o seu fornecimento, definidos pela própria Comissão.

§ 5º As conclusões das Comissões Especiais de Inquérito independem de deliberação do Plenário.

Art. 32. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único: O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção X – DOS VEREADORES

Subseção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 34. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara. Sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 35. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II – DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 36. Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma



- a) firmar ou manter contrato com o Município, suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de quem sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.
II – desde a posse:
 - a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresas que gozem de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nelas exercer função remunerada;
 - b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis “ad nutum” nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I, salvo o cargo de Secretário ou Diretor Municipal;
 - c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I;
 - d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 37. Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
 - II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
 - III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo em caso de licença ou de missão oficial;
 - IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
 - V- quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
 - VI – que sofrer condenação criminal superior a dois anos em sentença transitada em julgado;
 - VII – que deixar de comparecer a cinco sessões extraordinárias consecutivas, salvo no caso de licença ou missão oficial;
 - VIII – que deixar de tomar posse, sem motivo justificado, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;
- §1º Extingue-se o mandato, e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer falecimento ou renúncia por escrito do Vereador.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI do “caput” deste artigo, a perda do mandato será decidida pela Câmara, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa, conforme processo estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º Nos casos dos incisos III, IV, V, VII e VIII do “caput” deste artigo, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador ou de partido político representando na Câmara, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno.

Subseção III – DO VEREADOR SERVIDOR PÚBLICO

Art. 38. O exercício de vereança por servidor público dar-se-ia de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único: O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV – DAS LICENÇAS

Art. 39. O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença, devidamente comprovada;
 - II – para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja inferior a sessenta e superior a cento e vinte dias por sessão legislativa;
 - III – por motivo de gestação, pelo prazo de cento e vinte dias.
- § 1º No caso do inciso II, não poderá o Vereador reassumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.



§ 2º Para fins de renumeração, considerar-se-á como exercício o Vereador ou a Vereadora licenciados nos termos dos incisos I e II do “caput” deste artigo.

§ 3º O Vereador investido no cargo de Secretário, Diretor Municipal ou Presidente da entidade da administração indireta será considerado licenciado no período compreendido entre as datas do ato de nomeação e da execução do cargo, dando-se ciência a Mesa.

§ 4º O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como licença, fazendo o Vereador jus a renumeração estabelecida.

Subseção V – DA CONVOCAÇÃO DOS SUPLENTES

Art. 40. No caso de vaga, licença ou nomeação do Vereador no cargo de Secretário ou Diretor Municipal, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de quinze dias, salvo motivo de saúde devidamente comprovado, sob a pena de ser considerado renunciante.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se a o *quórum* em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI – DO PROCESSO LEGISLATIVO

Subseção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 41. O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – Emendas á Lei Orgânica Municipal;
- II – Leis Complementares;
- III – Leis Ordinárias;
- IV – Decretos Legislativos;
- V – Resoluções.

Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Subseção II – DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 42. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

§ 1º A proposta de emenda á Lei Orgânica será voltada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda á Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º São vedadas, serão nulas e não produzirá efeito, as Emendas á Lei Orgânica Municipal, apresentadas nos 120 (cento e vinte) dias que antecederam ao termino do mandato do Prefeito Municipal e da Legislatura dos Vereadores e nos 120 (cento e vinte) dias compreendidos no inicio dos respectivos mandatos.

Subseção III – DAS LEIS

Art. 43. A iniciativa das leis complementares e ordinária cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 44. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



- I – regime jurídico dos servidores;
- II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;
- III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 45. A iniciativa popular será exercida pela apresentação, à Câmara Municipal de Projeto de Lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara, a identificação dos assinantes, mediante indicação de número do respectivo título eleitoral de Riacho da Cruz.

§ 2º A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos no Tribunal da Câmara.

Art. 46. São Objeto de Leis Complementares as seguintes matérias:

- I – Código Tributário Municipal;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Postura;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – Plano Diretor;
- VII – Regime Jurídico dos Servidores;
- VIII – Servidores Públicos Municipais.
- IX – Normas de elaboração, redação e alteração de disposições sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, e a organização do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.
- X- Código de Turismo Municipal.

Parágrafo único: As leis complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 47. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º A fixação do prazo deverá ser sempre expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto, em qualquer fase do seu andamento, considerando-se a data do recebimento desse pedido como o termo inicial.

§ 2º Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na Ordem do Dia, para discussão e votação na primeira subsequente ao prazo vencido, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, exceto vetos e leis orçamentárias.

§ 3º O prazo referido neste artigo não corre o período de recesso da Câmara, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 48. O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º Se o Prefeito Municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto, sendo vedada a sua retirada ou retração.

§ 3º O veto parcial abrangerá texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º O veto será apreciado no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.



§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º Se o veto for rejeitado, o projeto enviado ao Prefeito Municipal, em quarenta e oito horas, para promulgação.

§ 8º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 1º e 7º, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não fizer em igual prazo, caberá ao primeiro Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10 O prazo previsto no § 4º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

Art. 49. A matéria constante de projeto rejeitado, vetado ou retirado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou iniciativa popular ressalvada as proposições de iniciativa do Prefeito.

Art. 50. A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 51. O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 52. O processo legislativo das Resoluções e dos Decretos Legislativos dar-se-á conforme determinado no Regimento Interno da Câmara e, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção XII – DO PLEBISCITO

Art. 53. Mediante proposição fundamentada de 2/5 (dois quintos) dos Vereadores ou de cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, será submetida a plebiscito questão relevante de interesse social.

§ 1º Caberá á Câmara Municipal, no prazo de três meses após a aprovação da proposta, realizar o plebiscito, nos termos em que dispuser a lei.

§ 2º Cada consulta plebiscitária admitirá ate três proposições, sendo vedada a sua realização nos quatros meses que antecederem eleição nacional, do Estado ou do Município.

§ 3º A proposição que já tenha sido objeto de plebiscito somente poderá ser reapresentada com intervalo de dois anos.

§ 4º O resultado do plebiscito, proclamando pela Câmara Municipal, vinculará o Poder Público.

§ 5º O Poder Executivo assegurará a Câmara Municipal os recursos necessários á realização das consultas plebiscitárias.

Capítulo III – DO PODER EXECUTIVO

Seção I – DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 54. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 55. O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 56. Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição, em sessão solene da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGANICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNÍCIPIES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEGALIDADE”.

§ 1º Se até o dia dez de janeiro o Prefeito e o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer à posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.



§ 3º No ato da posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão entrega á Câmara Municipal de cópia da declaração de bens relativa ao exercício anterior ao da posse, bem como no ano em que coincidir com o final do mandato,

§ 4º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e sucedê-lo-á no caso de vacância do cargo.

Art. 57. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

§ 1º A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará na perda do cargo que ocupa a Mesa Diretora.

§ 2º Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á nova eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 3º Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos do mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara Municipal, na forma de Lei.

Seção II – DAS PROIBIÇÕES

Art. 58. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde que a posse, sob pena de perda de mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniforme;

II – ser titular de mais um mandato eletivo;

III – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

IV – ser proprietário, controlador ou diretor de em presa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município ou nela exercer função renumerada;

V – fixar residência fora do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal não poderá exercer cargo, emprego ou função na administração direta, indireta ou funcional, no âmbito federal, estadual ou municipal, ressalvada posse em virtude de concurso público e observado o disposto nos incisos II, IV e V do artigo 38 da Constituição Federal.

Seção III – DAS LICENÇAS

Art. 59. O Prefeito não poderá se ausentar do Município, sem autorização da câmara, quando a ausência exceder a quinze dias.

Art. 60. O Prefeito licenciado terá direito a perceber o subsídio, quando:

I – impossibilitado do exercício do cargo por motivo de doença devidamente comprovado;

II – a serviço ou missão de representação do Município.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal terá direito a um período anual de trinta dias, a título de descanso, com direito ao subsídio, mediante comunicação prévia de dez dias á Câmara Municipal, passando o cargo ao Vice-Prefeito.

Seção IV – DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 61. Compete privativamente ao prefeito:

I – representar o Município em juízo ou fora dele;

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;

III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos caso previstos nesta lei Orgânica;

IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir decretos e regulamentos para sua execução;



- V – vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VI – enviar a Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município, na forma da Lei;
- VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma de Lei;
- VIII – remeter mensagem e plano de governo á Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providencias que julgar necessárias;
- IX – prestar, anualmente a Câmara Municipal, dentro do prazo legal, as contas do município referentes ao exercício anterior;
- X – prover os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da Lei;
- XI – declarar, nos termos legais, a desapropriação por utilidade publica ou por interesse social.
- XII – celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município, ficando autorizada a contratação temporária de pessoal necessário, mediante previa autorização do legislativo;
- XIII – prestar á Câmara, dentro de trinta dias úteis, as informações solicitadas;
- XIV – publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, com indexador ou desindexador oficial vigente.
- XV – entregar á Câmara Municipal, no prazo legal, os recursos correspondentes ás suas dotações orçamentárias;
- XVI – decretar o estado de calamidade pública quando ocorrem fatos que o justifiquem;
- XVII – convocar extraordinariamente a Câmara, na forma do inciso II do art. 29 desta Lei orgânica.
- XVIII- fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos e permitidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na Legislação Municipal.
- XIX – aplicar as sanções administrativas ao servidor público omissor ou remisso na prestação de contas dos dinheiros públicos confiados á sua guarda.
- XX – dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos;
- XXI – superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos credits autorizados pela Câmara;
- XXII – aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como relevá-los, na forma da Lei;
- XXIII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;
- XXIV – resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou representações que lhe forem dirigidos.
- § 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos XII, XXI, XXII e XXIV deste artigo.
- § 2º O Prefeito Municipal poderá a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a sai a competência delegada.
- XXV – encaminhar a Câmara Municipal, até o dia quinze de cada mês, os seguintes documentos referentes ao mês anterior:
- a) cópias dos contratos com terceiros;
 - b) mapa de aplicações financeiras, contendo valor aplicado, taxas e instituições;
 - c) relação de despesas;
 - d) relação de receitas.
- XXVI – comunicar a Câmara Municipal, no prazo de 90 dias, a contar do recebimento da sugestão encaminhada através da indicação, sobre a viabilidade de atendimento.

Seção V – DA TRANSIÇÃO ADMINISTRATIVA



Art. 62. Até trinta dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da Administração Municipal que conterà entre outras, informações atualizadas sobre:

I – dívidas do Município, por credor, com as datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas em longo prazo e encargos decorrentes de crédito, informando sobre a capacidade de a Administração Municipal realizar operações de créditos de qualquer natureza;

II – medidas necessárias a regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas;

III – prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV – situação dos contratos com concessionários e permissionários de serviços públicos;

V – estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com prazos respectivos;

VI – transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII – projetos de lei de iniciativa do poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova Administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII – situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício;

Art. 63. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos nas legislações orçamentárias.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

§ 3º Nos cento e vinte dias que antecederem ao término do mandato do Prefeito Municipal, não poderão ser feitas concessões, permissões, autorizações dos serviços públicos ou quaisquer gravames sobre bens móveis e imóveis do Município.

Seção VI – DO JULGAMENTO DO PREFEITO

Art. 64. O Prefeito será julgado:

I – pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos comuns e nos de responsabilidade;

II – pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura Municipal, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão da Câmara, regularmente constituída;

III – desatender, sem motivo justificado, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar a Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária, o plano plurianual e o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

VI – descumprir o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

VII – praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior permitido por lei, ou afastar-se do cargo, sem autorização da Câmara Municipal;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e decoro do cargo;



XI – deixar de fazer o repasse, no prazo legal, dos recursos mensais da Câmara, ou repassá-los a menor em relação á proposta fixada na lei Orçamentária.

Art. 65. O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas nos inciso do artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

I – a denuncia escrita da infração poderá ser feita por Vereador, partido político ou qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II – de posse da denuncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão ordinária ou em sessão extraordinária especialmente convocada, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento, por voto da maioria simples;

III – decidido o recebimento, no mês sessão, será constituída Comissão Processante, composta por três Vereadores, sorteado entre os desimpedidos e observada a proporcionalidade partidária;

IV – Instalada a Comissão Processante, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da denuncia, serão eleitos o Presidente e o relator;

V – recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denuncia e documentos que a instituírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, ate o Maximo de dez. Se tiver ausente do Município, a notificação será feita por edital publicado por duas vezes no órgão oficial do Município, com intervalo de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação;

VI – decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denuncia, devendo a decisão, no caso do arquivamento, ser submetida ao Plenário, que prevalecerá mediante a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara;

VII – se a Comissão ou o Plenário decidirem pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o inicio da instrução, e determinará os atos, diligencias e audiências que se fizerem necessárias, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII – o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligencias e audiencias, bem como reformular perguntas e reperguntas as testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara e do Prefeito, e, a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas, para produzir sua defesa oral;

X – concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem às infrações articuladas na denuncia, em votação nominal, considerando-se afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificamente na denuncia;

XI – concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação sobre cada inflação;

XII – sendo o resultado condenatório, na mesma sessão o plenário votará, em turno único e sem discussão, Decreto legislativo oficializando a perda mandato do denunciado;

XIII – se o resultado da votação for absolutório, o presidente determinará o arquivamento do processo;

XIV – o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado, sendo o processo arquivado, se esgotado o prazo, sem prejuízo de nova denuncia ainda que sobre os mesmos fatos.

§ 1º Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.



§ 2º Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência dos atos ao seu substituto legal, aplicando-se o disposto no § 1º.

§ 3º Nos casos dos §§ 1º 1 2º deste artigo, convocar-se-á o suplente.

§ 4º Do resultado do julgamento, comunicar-se-á a Justiça Eleitoral.

Seção VII – DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 66. Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos, residentes no Município de Riacho da Cruz e no exercício dos direitos políticos.

Art. 67. A Lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretárias e dos Secretários Municipais.

Art. 68. Os Secretários Municipais serão nomeados em cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração, cabendo-lhes fazer a declaração pública de seus bens no ato da posse e ao termino do exercício do cargo.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do prefeito, enquanto permanecerem no cargo.

TÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL Capítulo I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 69. A Administração Pública Municipal Direta e Indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da Lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público será de até dois anos prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por cidadãos capacitados e escolhidos pelo Prefeito, em condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas as atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público municipal o direito a livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a Lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

IX – a Lei estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse publico atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato improrrogável, com prazo máximo de dois anos, vedada a recontração.

X – a renumeração dos servidores públicos municipais e o subsídio dos agentes políticos somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a renumeração e o subsídio das ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos Membros dos Poderes Legislativos e o Executivo Municipal, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidas cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.



XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos municipais são irredutíveis, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos municipais, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente pelo Poder Público;

XVIII – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo a Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação.

XIX – ressalvados os casos especificados na Legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, observado, ainda o seguinte.

- a) em nenhuma hipótese as obras, os serviços, as compras e alienações resultantes do processo de licitação poderão ser contratados sem seus preços serem superiores aos de mercado;
- b) o órgão licitante deverá, nos processos licitatórios, estabelecer preço máximo das obras, serviços, compras e preços mínimos das alienações.

XX – as obras, serviços, compras e alienações contratadas de forma parcelada com o fim de bular a obrigatoriedade do processo de licitação pública serão considerados ato fraudulentos, possíveis de anulação, por eles respondendo os autores, civil, administrativa e criminalmente, na forma da Lei;

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços, e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º Trimestralmente, a administração direta, indireta e fundacional publicarão, no órgão oficial, relatório das despesas realizadas com propaganda e publicidade dos atos, programas obras, serviços e campanhas, especificando os veículos onde foram realizadas.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II, III, IX e XX do “caput” deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável nos termos da Lei.

§ 4º A Lei disciplinará nas formas de participação do usuário na administração pública municipal direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos municipais em geral, asseguradas a manutenção de serviços e atendimento ao usuário e avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º X e XXXIII, da Constituição Federal;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo do cargo, emprego ou função na administração pública municipal.



§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em Lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos aos seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A sonegação e o fornecimento incompleto, incorreto ou a demora, por mais de trinta, dias, na prestação de informações públicas importam em responsabilidade, punível na forma da Lei.

§ 8º A empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto as obrigações trabalhistas e tributárias.

§ 9º A Lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da Administração Direta e Indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 10º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos orçãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo a Lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a renumeração do pessoal.

§ 11 O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 12 É vedada à percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 da Constituição Federal, com a renumeração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 70. É assegurada, nos termos da Lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Parágrafo único. Os Conselhos de Administração ou órgãos deliberativos colegiados congêneres, das Sociedades de Economia Mista em que o Município seja majoritário, bem como das empresas públicas, autarquias e fundações públicas municipais, cujos membros sejam indicados ou referendados pelo Prefeito Municipal, deverão ter, obrigatoriamente, como membro, um funcionário da empresa ou órgão, na forma que a Lei estabelecer.

Art. 71. Ao Município é vedado celebrar contato com empresas que comprovadamente desrespeitem normas de segurança, de medicina do trabalho e preservação do meio ambiente.

Art. 72. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal, ou estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego e função;

II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração de cargo eletivo, e não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Capítulo II – DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS



Art. 73. O Município instituirá Conselho de Política de Administração e Renumeração de Pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos poderes.

§ 1º O regime jurídico e os planos de carreira do servidor público decorrerão dos seguintes fundamentos:

- I – valorização e dignificação da função;
- II – profissionalização e aperfeiçoamento;
- III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais e éticos, especialmente estabelecidos;
- IV – sistema de méritos objetivamente apurados para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- V – remuneração adequada a complexidade e responsabilidade das tarefas e a capacidade profissional;
- VI – tratamento uniforme aos servidores públicos, no que se refere à concessão de índices de reajuste ou outros tratamentos remuneratórios ou desenvolvimento nas carreiras.

§ 2º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

- I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;
- II – os requisitos para a investidura;
- III – as peculiaridades dos cargos.

§ 3º O Membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única vedada o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 4º Lei do Município poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipal.

§ 5º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 6º Lei do Município disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

Art. 74. Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo a exigir.

§ 1º Além das garantias previstas no “caput” deste artigo, são direitos do servidor público:

- I – vencimento ou provento não inferior a 1,0 (um) salário mínimo;
- II – garantia de vencimento nunca inferior a 1,0 (um) salário mínimo para os que percebem remuneração variável;
- III – assistência e previdência social, extensivas a seus dependentes, na forma da Lei;
- IV – gratificação pelo exercício de função de chefia e assessoramento;
- V – promoção, observando-se rigorosamente os critérios de antiguidade e merecimento;
- VI – auxílio funeral, no valor de um salário mínimo, em caso de morte do servidor ou dependente;
- VII - auxílio assistencial e de recuperação para dependente de servidor com deficiência física, sensorial e mental;
- VIII – adicionais por tempo de serviço, na forma que a lei estabelecer.

Art. 75. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir de valores fixados na forma do § 3º deste artigo:

- I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei:



PODER EXECUTIVO



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 267 /2008 DE 10 DE MARÇO
EDIÇÃO Nº 75 14 DE DEZEMBRO DE 2009

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;
III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

- a) sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;
- b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da Lei, corresponderão à totalidade da remuneração.

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

- I – portadores de deficiência;
- II – que exerçam atividades de risco;
- III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física.

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, a, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, é vedada a percepção de mais uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo.

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 8º Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 9º O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 10º A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 11º Aplica-se o limite fixado no art. 70, XI, desta Lei Orgânica, a soma total de proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas à contribuição para o Regime Geral de Previdência Social, e ao montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma desta Lei Orgânica, cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo.

§ 12º Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos municipais titulares de cargo efetivo observará, no que couberem, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 13 Ao servidor público municipal ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.



Art. 76. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para o cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo;

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma da Lei Complementar Federal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com renumeração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão constituída para essa finalidade.

Art. 77. Ao servidor público eleito para o cargo de direção sindical são assegurados todos os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura e até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração nos termos da lei.

Parágrafo único. É assegurado ao servidor público, eleito para direção de sindicato ou associação de classe, o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens e ascensão funcional, na forma que a lei estabelecer.

Art. 78. Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as disposições da Constituição Federal e desta Lei Orgânica, contando-se pelo regime de tempo integral o período de exercício do mandato somente quando for compulsório o afastamento.

Art. 79. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar conselho de empresa fornecedora, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município.

Art. 80. É permitida a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades necessárias ao Município, obedecida à legislação pertinente.

Art. 81. É vedada a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, inclusive da dívida ativa.

Art. 82. É assegurada, nos termos da Lei, a participação paritária de servidores públicos na gerência de fundos e entidades para as quais contribuem.

Art. 83. É vedada a cessão de servidores público da administração direta ou indireta do Município, salvo nos casos que a Lei dispuser.

Capítulo III – DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 84. A publicação dos atos municipais far-se-á obrigatoriamente em órgão oficial do Município, assim declarado em lei, ou em órgão de imprensa com circulação no Município, em no máximo quinze dias, salvo disposição legal específica em contrário.

Parágrafo único. A escolha de órgão da imprensa privada para a divulgação dos atos oficiais do Município será feita mediante processo licitatório, nos termos da legislação aplicável.

Art. 85. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I – mediante decreto, numerado, em ordem cronológica quando se tratar de:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em Lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados em Lei;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para efeito de desapropriação ou servidão administrativa;



- e) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizadas em Lei;
 - f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não privativas em Lei;
 - g) aprovação de regulamentos e requerimentos dos órgãos da administração direta;
 - h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
 - i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos, permitidos ou autorizados;
 - j) permissão para a exploração de serviços públicos e para o uso de bens municipais, quando autorizadas em Lei;
 - k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da administração direta;
 - l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos da lei;
 - m) medidas executórias do plano diretor;
 - n) estabelecimento de normas de efeito externos, privativas de lei;
II – mediante portaria, quando se tratar de:
 - a) provimento e vacância de cargos políticos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais
 - b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;
 - c) criação de comissões e designação de seus membros;
 - d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
 - e) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
 - f) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;
 - g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de Lei ou decreto;
- Parágrafo único: Poderão ser delegados os atos constantes do inciso II deste artigo.

Capítulo IV – DAS INFORMAÇÕES, DIREITO DE PETIÇÃO E DE CERTIDÕES

Art. 86. Todo cidadão tem direito a ser informado dos atos da Administração Municipal.

Parágrafo único. Compete a Administração Municipal garantir os meios para que essa informação se realize.

Art. 87. São a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso do poder;

II – a obtenção de certidões em quaisquer repartições públicas, para defesa de direitos ou esclarecimentos de situação de interesse pessoal, no máximo de trinta dias, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor.

Parágrafo único. Caso a resposta não satisfaça, o requerente poderá reiterar o pedido, observado o prazo previsto no inciso II do “caput” deste artigo.

Art. 88. Toda entidade da sociedade civil de âmbito municipal ou caso não sendo, tendo mais de cinquenta filiados locais, poderá requerer ao Prefeito ou outra autoridade do Município a realização de audiência pública para que esclareça determinado ato, projeto da administração ou serviço público deficiente.

§ 1º A audiência deveser obrigatoriamente concedida no prazo de trinta dias, devendo ficar a disposição da população, desde o requerimento, toda a documentação atinente ao tema.

§ 2º Cada entidade terá direito, no máximo, a realização de duas audiências por ano, ficando a partir daí a critério da autoridade requerida deferir ou não o poder.

§ 3º Da audiência pública poderão participar além da entidade requerente, cidadãos e entidades interessadas que terão direito a voz.

Art. 89. Far-se-á audiência pública, entre outros previstos nesta Lei Orgânica e em Leis Federal e Municipal, nos seguintes casos:

I – processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

II – atos que envolvam conservação ou modificação do patrimônio arquitetônico;



- III – realização de obra que comprometa mais de um por cento do orçamento do Município;
- IV – omissão ou deficiência do serviço público municipal;
- V – formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;
- VI – propostas do plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, como condição obrigatória para o seu envio a Câmara Municipal.

Art. 90. A audiência prevista no artigo anterior deverá ser divulgada em pelo menos dois órgãos de imprensa de circulação municipal, com, no mínimo quinze dias de antecedência, seguindo no restante o previsto.

Art. 91. Aos Conselhos Municipais, serão franqueados os acessos a toda documentação e informação sobre qualquer ato, ou projeto da administração.

Art. 92. O controle social da administração pública será regulamentado por Lei, observado o disposto no § 4º do artigo 69 desta Lei Orgânica.

Art. 93. A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de trinta dias, informações de interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, certidões dos atos, contratos, e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade competente.

Art. 94. O disposto no artigo anterior “in fine” aplica-se ao servidor que prestar informação incompleta, incorreta ou falsa ou que negar ou retardar a expedição de certidões.

CAPITULO V – DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95. Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I – Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana;
- b) Transmissão Inter-Vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição.
- c) Serviços de Qualquer Natureza, nos termos da Legislação Federal, exceto os de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações.

II – taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso da II da Constituição Federal, o Imposto previsto no inciso I deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso I, alínea “b” não incide sobre a transmissão de bens ou de direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão, ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for à compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso I, c, deste artigo, inclusive sobre as empresas prestadoras de serviços sediadas em outros municípios, cujo fato gerador se realize no Município de Riacho da Cruz.

§ 4º É vedado ao Município:

I – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob a pena de nulidade do ato;

II – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

III – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;



IV – estabelecer diferença tributaria entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

V- cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que tenha sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VI – utilizar tributos com efeito de confisco;

VII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público, mediante autorização legislativa;

VIII – instituir imposto sobre:

- a) o patrimônio, a renda ou os serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins econômicos;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

Art. 96. As parcelas de recursos assegurados nos termos da Lei Federal ao Município, com participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais em seu território, ou como compensação financeira por essa exploração, serão aplicadas e distribuídas na forma, nos prazos e nos critérios definidos na Lei Complementar Municipal.

Art. 97. A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município, e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, especialmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – Inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e cobrança judicial.

Art. 98. O Município deverá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 99. O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbana será atualizada anualmente, antes do término do exercício, devendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com decreto do Prefeito Municipal.

Art. 100. A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 101. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorizar ser aprovada para maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 102. A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a sua concessão.

Art. 103. É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza decorrentes de infrações a legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 104. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da Lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, e independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou



decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Capítulo VI – DOS PREÇOS PÚBLICOS

Art. 105. Para obter o ressarcimento da prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas, o Município poderá cobrar preços públicos.

Parágrafo único. Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cobrir os custos dos respectivos serviços e serem reajustados quando se tornarem deficitários.

Art. 106. Lei municipal estabelecerá outros critérios para a fixação de preços públicos.

Capítulo VII – DOS ORÇAMENTOS

Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 107. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivo e metas da administração pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, de forma específica, em cada função do governo, especialmente nos setores de:

- I – saúde;
- II – segurança;
- III – educação;
- IV – abastecimento;
- V – políticas de geração de emprego;
- VI – cultura;
- VII – esportes;
- VIII – transporte;
- IX – desenvolvimento urbano e meio ambiente;
- X – turismo e desenvolvimento econômico;
- XI – defesa da criança, do adolescente e do idoso.

§ 2º As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I – as prioridades da Administração Pública Municipal requerem de órgãos da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas metas, incluindo a despesa de capital para o exercício financeiro subsequente;

II - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

III – alterações na legislação tributária;

IV – autorização para a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração; criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas e as sociedades de economia mista;

V – as prioridades dos planos setoriais, com as respectivas metas.

§ 3º O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II – os orçamentos das entidades da administração indireta, inclusive das fundações instituídas pelo Poder Público Municipal;



III – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

IV – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta ou indireta, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, inclusive instituições privadas sem fins lucrativos declaradas de utilidade pública municipal.

Art. 108. Os Planos e programas municipais de execução plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o Plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente, e apreciadas pela Câmara Municipal.

Art. 109. Os orçamentos previstos no § 3º do art. 107 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do Governo Municipal.

Seção II – DAS VENDAS ORÇAMENTÁRIAS

Art. 110. São vedados:

I – a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa, excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratações de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II – o início e programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV – a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V – a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundo especiais, exceto as operações de crédito com prévia autorização legislativa;

VI – a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas públicas, fundações e fundo especiais.

IX – a instituições de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

§ 1º Os créditos adicionais especiais extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

Seção III – DAS EMENDAS AOS PROJETOS ORÇAMENTÁRIOS

Art. 111. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º caberá à comissão mista da Câmara Municipal:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do orçamento, sem prejuízo de apreciação pelas demais comissões competentes da Câmara Municipal.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.



§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) com a correção de erros ou omissão;
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei;

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem a Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração e proposta.

§ 6º Os Projetos de Lei do Plano Plurianual de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal nos termos de Lei Municipal, enquanto não viger a Lei Complementar de que trata o § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos, que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficar sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso mediante abertura de créditos adicionais ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV – DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 112. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, receitas e repasses financeiros transferidos e outros ingressos, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observadas o equilíbrio orçamentário.

Art. 113. O Prefeito Municipal fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório resumido da execução orçamentária em moeda nacional e indexador oficial vigente.

Art. 114. As alterações orçamentárias durante o exercício representar-se-ão:

I – pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II – pelos remanejamentos, transferências e transposições de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que autorizadas em lei específica que contenha a justificativa.

Parágrafo único. A alteração orçamentária sobre objeto de emenda oriunda do Poder Legislativo somente poderá ocorrer mediante autorização prévia e específica da Câmara Municipal.

Art. 115. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias. Compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Seção V – DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 116. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único.

Parágrafo único: A Câmara Municipal terá a sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados.

Art. 117. As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades de administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas preferencialmente em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária privada, mediante convenio, “ad-referendum” da Câmara Municipal.



Capítulo VIII – DO CONTROLE EXTERNO Seção I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 118. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta, indireta e fundacional, quando q legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo controle interno de cada Poder, na forma da Lei.

§ 1º Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, entidade pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelo quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Município deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos vereadores.

§ 4º Se o parecer da Comissão Mista da Câmara for pela rejeição das contas, o Prefeito responsável será notificado para, querendo, apresentar defesa, no prazo de quinze dias.

§ 5º Recebido o parecer prévio a que se refere o § 3º deste artigo, a Câmara, no prazo máximo de noventa dias, julgará as contas do Município.

§ 6º Se as contas não forem apreciadas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Câmara convocará sessões extraordinárias para sua deliberação, sobrestando-se as demais matérias em tramitação, até que se ultime a votação.

§ 7º Do resultado da deliberação sobre as contas será comunicado o Tribunal de Contas do Estado, e em caso de rejeição, será encaminhadas ao Ministério público, para providências cabíveis.

§ 8º Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, observado o disposto no artigo 73 desta Lei Orgânica.

Art. 119. A Câmara Municipal e suas comissões técnicas ou de inquérito poderão solicitar ao Tribunal de Contas do Estado à realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como nas entidades da administração indireta e fundacional.

§ 1º A comissão de finanças da Câmara, diante de indícios de despesas não autorizadas, poderá solicitar a autoridade governamental responsável que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 2º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria.

§ 3º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública do Município, proporá à Câmara a sua sustação.

Art. 120. As contas do Município, com o parecer prévio do Tribunal de Contas ficarão, durante sessenta dias, anualmente, a disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

§ 1º As contas estarão a disposição dos contribuintes, no mesmo período, em locais de fácil acesso ao público, na Câmara e na Prefeitura do Município.

§ 2º As contas apresentadas pelo chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

§ 3º A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente de requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 4º A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara Municipal.



Seção II – DO CONTROLE INTERNO

Art. 121. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com objetivo de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia, e a eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos municipais por entidades de direito privado.

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre o exercício do controle interno integrado dos Poderes Executivo e Legislativo.

Capítulo IX – DA ADMINISTRAÇÃO DOS BENS PATRIMONIAIS

Art. 122. Compete ao Prefeito Municipal a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles empregados nos serviços desta.

Art. 123. A alienação de bens municipais far-se-á de conformidade com a legislação pertinente.

Art. 124. A afetação e desafetação de bens municipais dependerão da Lei.

Parágrafo único. As áreas transferidas ao Município em decorrência da aprovação de loteamentos serão consideradas bem dominais enquanto não se efetivarem benfeitorias que lhes deem outra destinação.

Art. 125. As concessões, permissões ou autorizações de próprios municipais para construção (edificação) poderão ser outorgadas, mediante autorização legislativa, desde que:

I – comprove, devidamente justificado, o interesse público;

II – conste o prazo de concessão, permissão ou autorização; e

III – a iniciativa seja do Poder Executivo.

§ 1º O Município poderá doar seus bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, desde que atendida a legislação municipal.

§ 2º Os bens imóveis poderão ser doados quando autorizados em Lei, conforme interesse público.

§ 3º Não caberá nenhuma indenização pela construção ou benfeitoria de qualquer natureza incorporada ao imóvel em qualquer área.

Art. 126. O Município não poderá ceder a particulares, para serviços de caráter transitório ou permanente, máquinas e equipamentos do Município, exceto quando de interesse público.

Art. 127. Nenhum servidor será dispensado, transferido, exonerado ou terá aceitado o seu pedido de exoneração ou rescisão sem que o órgão responsável pelo controle dos bens patrimoniais da Prefeitura ou da Câmara ateste que o mesmo devolveu os bens móveis do Município que estavam sob sua guarda.

Art. 128. O órgão competente do Município será obrigado, independentemente de despacho de qualquer autoridade, a abrir inquérito administrativo e propor, se for caso, a competente ação civil e penal contra qualquer servidor, sempre que forem apresentadas denúncias de extravio ou danos de bens municipais.

Art. 129. A cessão de bens imóveis do Município, a qualquer título, será precedida de autorização legislativa.

Capítulo X – DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 130. As obras e os serviços públicos serão executados diretamente pelo Município, pela administração indireta ou por delegação ou contratação, mediante o devido processo licitatório.

Art. 131. Nenhuma obra pública, salvo em casos de extrema urgência devidamente justificados, será realizada sem que conste:



- I – o respectivo projeto;
- II – o orçamento do seu custo;
- III – a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;
- IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público, bem como sua ordem de prioridade;
- V – os prazos para seu início e término.

Parágrafo único. Os itens constantes deste artigo deverão ser publicados com antecedência mínima de trinta dias ao processo licitatório.

Art. 132. A concessão ou a permissão de serviço público somente será efetivada com prévia autorização da Câmara Municipal e mediante contrato, precedida de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos a regulamentação e a fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º Sempre que o aumento proposto de tarifas for superior ao aumento do indexador oficial da inflação, deverá ser apreciado nos Conselhos Municipais e aprovado na Câmara Municipal.

Art. 133. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma em que dispuser a legislação, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I – planos e programas de expansão dos serviços;
- II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III – política tarifária;
- IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V – mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, o direito assegurado neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 134. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos e realizações de programas de trabalho.

Art. 135. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos constarão, entre outras, cláusulas dispostas sobre:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – remuneração do capital e garantias de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato;
- III – eficiência no atendimento ao interesse público, sob o controle do poder concedente, para a manutenção do serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V – remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

§ 1º Na concessão ou na permissão de serviços públicos o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico e, especialmente, as que visem à dominação do mercado, a exploração monopolística e ao aumento abusivo de tarifas;

§ 2º Na prestação dos serviços de transporte coletivo, serão observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

- I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas portadoras de deficiências;
- II – prioridade a pedestres e usuários dos serviços;



- III – tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de sessenta e cinco anos e aos portadores de deficiência;
- IV – proteção ambiental contra poluição atmosférica e sonora;
- V – integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;
- VI – participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços;
- VII – prioridade na criação de vias expressas de uso exclusivo de transporte público.
- VIII – Criação de alternativas de transporte individual para o trânsito livre de pedestres e ciclistas.

Art. 136. O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestadamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 137. As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 138. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à lei definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista o interesse econômico e social.

Art. 139. O Município poderá consorciar-se com outros municípios para a realização de obras ou prestação de serviços públicos de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgãos consultivos constituídos por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

Art. 140. Ao Município é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convenio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo deverá o Município:

- I – propor planos de expansão de serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 41. A criação pelo Município de entidade da administração direta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 42. Os órgãos colegiados das entidades de administração direta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

Capítulo XI – DO PLANEJAMENTO E DOS CONSELHOS MUNICIPAIS

Seção I – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 143. Ao Governo Municipal, pelos seus órgãos da administração direta, indireta e fundacional, compete à promoção e manutenção do processo permanente de planejamento, visando, prioritariamente, o crescimento, o desenvolvimento sustentado do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais, na forma da Lei.

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso a bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

Art.144. O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos éticos, técnicos, políticos, sociais, econômicos, ambientais e culturais do Município, garantida, de forma integrada, a participação de autoridades, técnicos, executores e representantes da sociedade civil nos debates em torno de alternativas de soluções dos problemas locais, mediante ações de curto, médio e longo prazo.



Parágrafo único. O processo de planejamento integrará a política de gestão democrática da Cidade, mediante a utilização dos instrumentos de planejamento e gestão urbana previstos em Lei.

Art. 145. Para auxiliar no processo de planejamento municipal os Poderes Executivo e Legislativo poderão criar e instituir Conselhos Municipais, prioritariamente nas seguintes áreas: saúde, segurança, abastecimento, educação, cultura, transportes, desenvolvimento urbano, meio ambiente, turismo, desenvolvimento econômico, criança e adolescente, idoso, deficiente e condição feminina.

§ 1º Os Conselhos Municipais, como órgãos colegiados de aconselhamento, terão, além das atribuições específicas, genericamente as seguintes:

- fornecer subsídios para a elaboração dos planos municipais e o estabelecimento de prioridades nos respectivos setores;
- promover debates, palestras e estudos, de forma a manter informada a comunidade dos planos básicos e sobre sua implantação;
- fornecer subsídios para a elaboração das diretrizes orçamentárias, plano diretor, plano plurianual e orçamento municipal;
- estabelecer indicadores para acompanhamento da implantação dos planos setoriais.

§ 2º A forma de composição dos Conselhos e suas atribuições específicas serão objeto da Lei.

Art. 146. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- complementaridade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliada a partir do interesse social, da solução dos problemas e dos benefícios públicos;
- respeito e adequação a realidade local e regional em consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 147. A elaboração e implementação dos planos e programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do plano diretor, mediante o monitoramento e controle permanentes dos Conselhos Municipais, de representantes da sociedade civil e do legislativo municipal, de modo a garantir o cumprimento de seus objetivos e metas e sua efetividade.

Art. 148. O planejamento do Município obedecerá as Diretrizes previstas nesta Lei Orgânica e no Estatuto da Cidade.

Parágrafo único. São instrumentos do planejamento municipal, além dos demais previstos no Estatuto da Cidade:

- o plano diretor;
- o plano de governo;
- o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

TÍTULO V – DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL Capítulo I – DA POLÍTICA DE SAÚDE

Art. 149. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços;
- planejar, programar, organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;
- gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- executar serviços de:
 - vigilância epidemiológica;
 - vigilância sanitária;
 - alimentação e nutrição



- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, juntos aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir entidades públicas de saúde;
- X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;
- XI – autorizar a instalação de serviços privativos de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento;
- XII – exercer controle e fiscalização de doenças ocupacionais, mantendo os registros pertinentes;
- XIII – propiciar todos os meios para que o Conselho Municipal de Saúde cumpra com as suas ações.

Art. 150. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes Diretrizes:

- I – a execução será exercida pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;
- II – integridade na prestação das ações da saúde;
- III – organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde, adequados à realidade epidemiológica local;
- IV – o planejamento, o controle e as prioridades da Política Municipal de Saúde serão exercidos pelo Conselho Municipal de Saúde que terá caráter deliberativo e participação paritária de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores na Saúde e dos representantes governamentais;

Parágrafo único. Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde, fixando-se os seguintes critérios:

- I – área geográfica de abrangência;
- II – necessidade de clientela;
- III – resolutividade de serviço à disposição da população.

Art. 151. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado e da União, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a Lei.

§ 2º O montante das despesas de saúde não será inferior a treze por cento das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções as instituições privadas com fins lucrativos.

Capítulo II – DA FAMÍLIA

Art. 152. O Município manterá programas destinados à assistência e promoção integral da família, incluindo:

- I – assistência social as famílias de baixa renda;
- II – serviços de prevenção e orientação, bem como recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência no âmbito das relações familiares;
- III – implantação de albergues destinados ao acolhimento provisório de pessoas vítimas de violência familiar.
- IV – o planejamento familiar, nos termos da Constituição Federal.

Art. 153. É dever da família, da sociedade e do Município assegurar a criança, ao adolescente e ao deficiente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, ao lazer, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.



Art. 154. O Conselho Municipal da Condição Feminina propugnará pela dignidade da mulher, compreendida como direito a educação, ao trabalho, a saúde, a cultura, a maternidade, a integridade física e moral, sem qualquer discriminação, promovendo-a como cidadã em todos os aspectos da vida econômica, social, política e cultural.

Art. 155. O Município, com a participação da sociedade, promoverá programas de assistência social à criança e ao adolescente, observadas, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – aos portadores de deficiência, visando a sua integridade comunitária:

- a) prevenção e atendimento especializado;
- b) educação e capacitação para o trabalho;
- c) acesso a bens e serviços coletivos com eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;

II – incentivo a prática de esportes e realização de eventos com participação financeira de empresas privadas e estatais;

III – prevenção e atendimento especializado a criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins, com estrutura física, administrativa e de recursos humanos multidisciplinares;

IV – realizações de cursos, palestras e outras atividades afins para orientação programática e pedagógica, especialmente em campanhas antitóxicos;

Art. 156. A Lei disporá sobre a construção de logradouros e de edifícios de uso público, adaptação de veículos de transporte coletivo e sonorização dos sinais luminosos de trânsito, adequando-os a utilização por pessoas portadoras de deficiência.

Parágrafo único: O Município promoverá o apoio necessário aos idosos e deficientes, para fins de recebimento do salário mínimo mensal, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal.

Art. 157. A família, a sociedade e o Município tem o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação e plena integração na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e proporcionando-lhes fácil acesso aos bens e serviços coletivos;

Art. 158. É garantia a gratuidade nos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos e as pessoas portadoras de deficiência que comprovem carência de recursos financeiros.

Art. 159. Ao adolescente carente, vinculado a programas sociais ou internados em estabelecimento oficial, que esteja frequentando escola de primeiro ou segundo grau, ou de educação especial, será assegurado, na forma da Lei, a título de iniciação ao trabalho, o direito a estágio remunerado em instituições públicas municipais.

Capítulo III – DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

Seção I – DA EDUCAÇÃO

Art. 160. A educação, direito de todos e dever do Município, juntamente com o Estado e União, e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Parágrafo único. O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de ideias e concepções pedagógicas;
- IV – gratuidade do ensino público nas escolas mantidas pelo Município;

V – valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da Lei, planos de carreira para o Magistério Público Municipal, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII – garantia de padrão de qualidade do ensino ministrado nas escolas públicas municipais;

Art. 161. O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;



II – órgão educacional especializado para atendimento aos portadores de deficiência, constituído de profissionais especializados, os quais serão responsáveis pela avaliação e pelo devido encaminhamento do deficiente, conforme suas necessidades físicas, psíquicas ou sociais;

III – atendimento em creche e pré-escola as crianças de zero a seis anos de idade;

IV – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

V – atendimento ao educando, no ensino fundamental através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público municipal, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público Municipal:

I – recensear, anualmente, os educando do ensino fundamental e fazer-lhes a chamada;

II – zelar, junto aos pais ou responsáveis pela frequência e permanência do educando na escola.

§ 4º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais.

Art. 162. O Município atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

Parágrafo único. É vedada a cobrança de taxas ou contribuições de qualquer natureza nos estabelecimentos públicos municipais de ensino.

Art. 163. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas mantidas pelo Município, com objetivo de cumprir o princípio da universalização do atendimento escolar, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – apliquem tais recursos em programas de educação pré-escolar e de ensino fundamenta.

III – assegure à destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, em caso de encerramento de suas atividades.

Art. 164. Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, artístico, cultural e ambiental.

Parágrafo único. A educação física, a ecologia e a educação para segurança do trânsito serão matérias de ensino obrigatório nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares do Município.

Art. 165. A atuação do Município em outro nível de ensino, só se dará quando a demanda do ensino fundamental e pré-escolar estiver plena e satisfatoriamente atendida do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Art. 166. O Município aplicará, anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultante de:

I – impostos municipais;

II – transferências recebidas do Estado e da União;

§ 1º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino, para efeito do disposto no *caput* deste artigo, as referentes à:

I – programas suplementares de alimentação, de assistência à saúde, de material didático-pedagógico e de transporte;

II – manutenção de pessoal inativo e de pensionistas;

III – obras de infraestrutura e de edificação, ainda quando realizadas para beneficiar diretamente a rede escolar.

§ 2º As ações definidas nesta Lei Orgânica para a manutenção e desenvolvimento do ensino municipal deverão ser claramente identificadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Orçamento anual.

Seção II – DA CULTURA



Art. 167. O Município garantirá a todos pleno acesso as fontes de cultura mediante o incentivo a produção e valorização das manifestações culturais.

§ 1º O Município apoiará:

I – as manifestações culturais dos diferentes grupos étnicos que integram a comunidade iguaçuense, vedada qualquer forma de discriminação;

II – a livre expressão da atividade intelectual, artística e científica;

III – a dinamização, criação e conservação de espaços culturais, especialmente nos bairros carentes, respeitadas as iniciativas das comunidades quanto as suas manifestações culturais locais;

IV – o intercambio cultural com outros Municípios paraenses e de outros Estados;

V – os investimentos privados na recuperação do patrimônio histórico tombado, através de incentivos fiscais;

VI – o combate preventivo a qualquer tipo de discriminação e preconceitos.

§ 2º As ações na esfera cultural serão coordenadas por um Conselho Municipal, assegurada, na forma da lei, a participação partidária de membros do Poder Executivo, e representantes da sociedade civil identificados com a área cultural.

Art. 168. Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os imóveis, tombados pelo Município em razão de suas características histórias, artísticas, culturais e paisagísticas.

Seção III – DO ESPORTE

Art. 169. É dever de o Município fomentar e amparar o esporte amador, o lazer a recreação, como direito de todos, mediante as seguintes Diretrizes:

I – destinação de recursos, materiais e humanos, para a promoção do desporto educacional, especialmente nas escolas municipais, garantida, na forma da Lei, a pratica da disciplina de educação física;

II – tratamento prioritário para o desporto amador;

III – massificação das praticas desportivas;

IV – criação, manutenção e descentralização de instalações e equipamentos desportivos, especialmente nas escolas públicas municipais;

V – destinação obrigatória de área para atividades desportivas nos projetos urbanísticos e habitacionais;

VI – garantia de acesso a práticas desportivas e ao lazer ao deficiente;

VII – vedação da concessão de auxilio financeiro ao esporte profissional;

VIII – criação de parques infantis, centro de juventude e de idosos, como equipamentos de recreação e lazer, notadamente nos bairros populares.

Art. 170. O Município incentivará o lazer, como forma de promoção e integração sociais.

Capítulo IV – DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 171. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I – a integração do individuo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II – o amparo à velhice e a criança abandonada ou portadora de deficiência;

III – a integração das comunidades carentes;

Art. 172. As ações governamentais na área de assistência social serão realizadas como recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes Diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo ao Município à coordenação e a execução dos respectivos programas, bem como a entidades beneficentes e de assistência, observadas as competências da União e do Estado do Rio Grande do Norte;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação por políticas e no controle de tais ações.



Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no inciso II do caput deste artigo, a Lei instituirá o Conselho Municipal de Assistência Social, garantida a sua composição a representação dos segmentos da sociedade organizada.

Capítulo V – DA POLÍTICA ECONÔMICA

Art. 173. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem o prejuízo de outras iniciativas no sentido de:

- I – fomentar a livre iniciativa;
- II – privilegiar a geração de emprego;
- III – utilizar tecnologias de uso intensivo de mão de obra;
- IV – racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V – defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforma o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.
- VI – proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII – dar atendimento diferenciado a pequena produção artesanal ou mercantil, as microempresas e as pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para grupos sociais mais carentes;
- VIII – estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX – eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X – desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que seja, entre outros, efetivadas:
 - a) assistência técnica;
 - b) crédito especializado ou subsidiado;
 - c) estímulos fiscais e financeiros;
 - d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 174. A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições e trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 175. O Município poderá implementar projeto de cinturão verde para a produção de alimentos, bem como estimulará as formas alternativas de venda do produto agrícola aos consumidores urbanos, prioritariamente, os dos bairro da periferia.

Art. 176. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através da criação de órgão com atuação coordenada com o Estado e União.

Art. 177. O Município dará tratamento diferenciado às microempresas e as empresas de pequeno porte sediadas em seu território.

Parágrafo único. A Lei disporá sobre os incentivos fiscais e a simplificação das relações administrativas e fiscais com o Município as empresas de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 178. Ficam assegurada as microempresas ou as empresas de pequeno porte a simplificação ou a eliminação, através de ato do Prefeito, de procedimentos administrativos em seu relacionamento com a Administração Municipal, direta ou indireta, especialmente em exigências relativas às licitações.

Art. 179. Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridades para exercer o comercio eventual ou ambulante no Município.

Capítulo VI – DA POLÍTICA URBANA



Art. 180. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da Cidade e da Propriedade Urbana, mediante as seguintes Diretrizes:

I – garantia do direito a terra urbana, a moradia, ao saneamento ambiental, a infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer.

II – gestão democrática da cidade, por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbanos;

III – cooperação entre o poder público, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento da cidade, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município, de modo a evitar e corrigir distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transportes e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população;

VI – ordenação e controle ao uso do solo urbano, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação a infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) e retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração de áreas urbanizadas
- g) a poluição e degradação ambientais;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social, econômica do Município.

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica tributária e financeira, e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do poder público e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta das unidades habitacionais;

XV – regularização fundiária de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, considerados a situação econômica da população e as normas ambientais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse local.

Parágrafo único. O Poder Público, para assegurar a prevalência dos direitos urbanos, utilizará os instrumentos da política urbana estabelecidos no Estatuto da Cidade.



Art. 181. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, a ser executada pelo Município, observado o disposto no Estatuto da Cidade.

§ 1º O plano diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º o plano diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade;

§ 3º O plano diretor definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 4º O plano diretor é parte integrante do planejamento municipal, devendo o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes nele contidas.

§ 5º o plano diretor deverá englobar o território do Município como um todo, devendo a lei que o instituir ser revista, pelo menos, a cada cinco anos.

Art. 182. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo garantirão:

I – a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população de associações representativas dos vários segmentos da comunidade;

II – a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos;

III – o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.

Art. 183. Para área incluída no plano diretor, é facultado ao Poder Público, mediante lei específica exigir do proprietário do solo urbano não edificado subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob a pena de aplicação do IPTU progressivo no tempo e demais sanções cabíveis, nos termos da Lei.

Capítulo VII – DA HABITAÇÃO POPULAR

Art. 184. O Município promoverá em consonância com sua política urbana, as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1 A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar o acesso a lotes populares dotados de infraestrutura básica e serviços por transporte coletivo;

II – estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III – urbanizar, regularizar e titular áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização, excetuando-se as áreas verdes;

IV – priorizar a construção de parques, áreas de lazer e recreação em bairros populares ou em locais que sejam acessíveis a população de baixa renda.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar, a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Capítulo VIII – DO SANEAMENTO BÁSICO

Art. 185. O Município, em consonância com a sua política urbana e segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;



- II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo a população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;
- III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;
- IV – levar a pratica, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

Capítulo IX – DA POLÍTICA DO MEIO AMBIENTE

Art. 186. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder público Municipal e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas, protegendo rios e nascentes, curso de água, dos despejos de esgotos;
- II – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;
- III – exigir na forma de Lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.
- IV – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;
- V – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VI – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da Lei, as praticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;
- VII – manter articulação permanente com os demais Municípios de sua região e com o estado, visando à racionalização da utilização dos recursos hídricos e das bacias hidrográficas, respeitadas as Diretrizes estabelecidas pela Legislação Ambiental.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da Lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de recuperar os danos causados.

Art. 187. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas, ou potenciais de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 188. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob a pena de ser revogada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 189. O Município assegurará à participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados as informações sobre fontes de poluição ambiental ao seu dispor.

Capítulo X – DA POLÍTICA DE TURISMO

Art. 190. A Política de Turismo, a ser formulada no âmbito do processo de Planejamento Municipal, tem por objetivos:

- I – o desenvolvimento sustentável do município;
- II – o bem estar da população residente e do visitante;
- III – a preservação e conservação do patrimonial natural e cultural, tangível e intangível;



IV – o desenvolvimento do turismo como atividade voltada o crescimento econômico e social do Município.

Art. 191. A Política Municipal de Desenvolvimento do Turismo compreenderá um conjunto de diretrizes e estratégias voltadas à consolidação do setor como principal atividade econômica do Município, sob gestão e orientação do órgão municipal oficial do turismo, em articulação com entidades do setor público e do setor privado identificado com a atividade.

Art. 192. A Política de Desenvolvimento do Turismo estabelecerá sua linha de atuação, mediante as seguintes diretrizes:

- I – divulgação e promoção institucional do turismo local;
- II – regulamentação do funcionamento das atividades turísticas;
- III – ordenamento das áreas de interesse turístico;
- IV – articulação entre o Município e outros órgãos públicos afins e com a iniciativa privada;
- V – fomento aos investimentos do setor privado visando a geração de empregos;
- VI – incentivo e valorização dos trabalhadores assalariados e autônomos do setor turístico, assegurados os direitos do Guia de Turismo Local, na forma da Lei;
- VII – avaliação e atuação junto aos mercados emissivos, consolidados ou potenciais;
- VIII – integração da comunidade residente como parceria no desenvolvimento do turismo e na preservação do meio ambiente;
- IX – elaboração de programas de desenvolvimento integrado;
- X – estímulo às iniciativas destinadas a preservar o ambiente natural e os aspectos estéticos dos locais turísticos.

Art. 193. A Política de Desenvolvimento do Turismo será executada de acordo com o Código de Turismo Municipal, na forma da Lei.

Parágrafo único. Na elaboração do Código de Turismo Municipal será garantida a ampla participação das entidades públicas e privadas ligadas ao setor dos órgãos representativos da sociedade.

TÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 1º A revisão da Lei Orgânica poderá ser realizada pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, no prazo de 5 (cinco) anos a contar se sua promulgação, ou após a revisão das Constituições Estadual e Federal.

Art. 2 Nos dez primeiros anos da promulgação desta Lei Orgânica o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelos menos quarenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 3 O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas entidades representativas da comunidade, de modo que se faça a mais ampla divulgação de seu conteúdo.

Arte. 4º esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogada as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Riacho da Cruz, em 10 de dezembro de 2009.

**CAMÂMRA MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ – RN
LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIACHO DA CRUZ – RN
MESA EXECUTIVA**



PODER EXECUTIVO



INSTITUIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 267 /2008 DE 10 DE MARÇO
EDIÇÃO Nº 75 14 DE DEZEMBRO DE 2009

Vereador OSVALDO RODRIGUES SOARES

Presidente

Vereador FRANCISCO GIORDANO DE PAIVA FREITAS

Vice-Presidente

Vereador GILSON AMORIM

Primeiro Secretário

VEREADORES

OSVALDO RODRIGUES SOARES
FRANCISCO GIORDANO DE PAIVA FREITAS
GILSON AMORIM
CLÁUDIO UBERLANE DE SÁ
ELIETE PEREIRA PINTO
MARCONDES DE OLIVEIRA COSTA
JOSÉ LÁZARO GOMES DE LUCENA
JOSÉ ROBÉRIO ALVES
JOSÉ DAS CHAGAS DEOLIVEIRA NETO

COMISSÃO REVISORA

PRESIDENTE:

VEREADOR

FRANCISCO GIORDANO DE PAIVA FREITAS

RELATOR:

VEREADOR

GILSON AMORIM

MEMBROS:

VEREADOR

FRANCISCO GIORDANO DE PAIVA FREITAS

VEREADOR

GILSON AMORIM

VEREADOR

CLÁUDIO UBERLANE DE SÁ

ASSESSOR JURÍDICO

Dr. GLAUBER ANTONIO NUNES RÊGO

MEMBROS

VEREADOR FRANCISCO GIORDANO DE PAIVA FREITAS

Vereador

GILSON AMORIM

Vereador

CLÁUDIO UBERLANE DE SÁ

Vereador



Lei nº 289/2009.

Dispõe sobre o plano de carreira, cargos e remuneração do Magistério Público Municipal, revoga a LEI Nº 186/1999 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIACHO DA CRUZ – Estado do Rio Grande do Norte - faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reformula o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos profissionais do magistério da educação básica da rede pública de ensino municipal de RIACHO DA CRUZ, nos termos da Lei Federal nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996 – LDB, da Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 e da Lei 11.738 de 16 de julho de 2008, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Art. 2º - Os funcionários públicos pertencentes à carreira do magistério serão regidos pelo Regime Estatutário, vigente para todos os demais servidores da Prefeitura Municipal de RIACHO DA CRUZ.

Art. 3º - Para fins dessa Lei consideram-se:

I - Magistério Público Municipal: o conjunto de servidores públicos efetivos, legalmente investidos no cargo público de Profissional do Magistério Público da Educação Básica da Rede Municipal de Ensino, que exercem funções de magistério nas unidades escolares pertencentes à rede Pública Municipal de Ensino, bem como, os que atuam no órgão central da educação;

II – Funções de magistério: as funções de docência e de suporte pedagógico direto a docência desempenhadas, pelos profissionais da Educação Básica Pública Municipal.

III - Rede Municipal de Ensino: o conjunto das instituições e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

CAPÍTULO I
DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

Art. 4º - Profissionais do Magistério, para efeitos desta Lei, são profissionais do magistério da educação Básica Pública Municipal no exercício de regência de sala de aula e, que exercem suporte pedagógico direto às atividades docentes, na busca de melhores resultados do processo educacional.

Parágrafo Único – Entende-se por suporte pedagógico aquele desenvolvido pelos profissionais que exercem atividades de orientação educacional, inspeção escolar, administração ou direção escolar, planejamento educacional, supervisão pedagógica, assessoramento multidisciplinar e pesquisa nas unidades de ensino e no órgão central da educação.

Art. 5º - Aos profissionais do Magistério da educação aplica-se subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei que institui o Regime Jurídico dos Servidores Municipais Lei Complementar nº 001 de 03 de março de 1999, e suas alterações posteriores.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA DO MAGISTÉRIO

Seção I



Do Quadro do Pessoal do Magistério

Art. 6º - O Quadro de Pessoal do Magistério é formado pelo cargo público de provimento efetivo de Profissional do Magistério da Educação Básica Pública Municipal integrante do Quadro Geral de Pessoal do Município, e é organizado em níveis e referencias na forma disposta no Anexo I desta Lei.

Seção II Da Classificação

Art. 7º - Cargo de profissionais do magistério da educação Básica Pública Municipal é o criado por Lei, com denominação própria e remuneração paga pelo Município e se classifica de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade de suas atribuições e responsabilidades, agrupadas sob a mesma denominação.

Art. 8º - Nível do Magistério é a posição na estrutura da carreira correspondente à titulação do cargo de Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública.

Art. 9º - Carreira, é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria.

Art.10- Referencia são faixas salariais do mesmo nível que têm como função diferenciar os profissionais do Magistério da Educação pelos seus atributos pessoais e funcionais.

Art. 11 – Vencimento é a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo.

Art. 12 – Remuneração é o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo.

Seção III Dos Profissionais do Magistério da Educação

Art.13- O exercício da docência na carreira do magistério exige, como qualificação mínima, a partir da aprovação deste plano:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;

II - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com habilitações específicas em área própria, para a docência em séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

Parágrafo Primeiro – Para a docência da Educação Especial e de Jovens e Adultos, adotar-se-ão as exigências dos incisos I deste artigo.

Parágrafo Segundo: Aos profissionais do magistério com formação de nível médio normal, aprovados em concurso até a aprovação deste plano, ou efetivados em consonância às disposições da CF, fica assegurada a permanência no quadro de servidores, gozando de todas as prerrogativas do plano e da carreira, se adquirirem habilitação em outro nível até o mês de dezembro de 2010.



Parágrafo Terceiro: Os profissionais do magistério com formação de nível médio normal, que optarem por não se habilitarem em nova titulação, comporão quadro próprio em extinção.

Parágrafo Quarto: Os profissionais que darão suporte administrativo-pedagógico ao sistema educacional, deverão possuir habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação.

Seção IV Das Funções dos Profissionais do Magistério da Educação

Art. 14 – A função do profissional do magistério da educação Básica Pública Municipal consiste em ministrar o ensino de acordo com o que preceitua a legislação em vigor, e as normas e diretrizes baixadas pelos órgãos de ensino, além das atribuições de:

I – colaborar com a direção da escola na organização e execução de atividades de caráter cívico, cultural e recreativo;

II - participar da elaboração do planejamento político-pedagógico da escola;

III – participar da elaboração do plano de desenvolvimento e do calendário escolar de acordo com o projeto político-pedagógico;

IV – planejar, acompanhar e avaliar as atividades desenvolvidas pelo educando;

V – incentivar e proporcionar a integração escola-família-comunidade;

VI – registrar as atividades de classes;

VII – manter-se atualizado com relação às teorias pedagógicas e aos conteúdos de sua disciplina;

VIII – manter-se atualizado quanto à legislação de ensino;

IX – atender aos alunos na execução de suas tarefas, zelando pela sua aprendizagem;

X – sugerir alterações nos currículos, tendo em vista melhor ajustá-los à realidade local, regional e nacional;

XI – contribuir para a elaboração de diagnósticos e estatísticas educacionais;

XII – elaborar planos, programas e projetos educacionais;

XIII – ministrar os dias letivos e as horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

XIV – assessorar e coordenar a organização e funcionamento das ações pedagógicas e administrativas;

XV – contribuir no trabalho cotidiano referente às atividades a serem desenvolvidas com a comunidade escolar buscando a construção e reconstrução do projeto político-pedagógico, auxiliando em sua coordenação, articulação e sistematização;



XVI – incentivar a avaliação de projetos da escola;

XVII – organizar juntamente com a direção, as reuniões pedagógicas e administrativas;

XVIII – assessorar e acompanhar o processo político-pedagógico-administrativo da escola;

XIX – acompanhar a aprendizagem dos alunos junto aos docentes registrando o processo pedagógico e contribuindo para o avanço do processo ensino-aprendizagem;

XX – elaborar conjuntamente com o conselho escolar o calendário escolar;

XXI – participar da elaboração do cronograma de trabalho, de acordo com as atividades a serem desenvolvidas pela escola;

XXII – elaborar relatórios, solicitar a abertura de processo e instruí-los, assim como prestar informações relativas à sua área de competência;

XXIII – participar dos conselhos de classe e da escola eleito pelos seus pares;

XXIV – identificar, junto com os professores docentes, casos de educandos que apresentam necessidades de atendimento diferenciado, orientando decisões que proporcionem encaminhamentos adequados;

XXV – ministrar cursos com vistas à qualificação do trabalho do docente.

Art. 15 - Compete ao Profissional do magistério da educação Básica Pública o exercício de funções docentes e outras correlatas na área do ensino, de acordo com a sua formação profissional.

§ 1º – Compete também ao profissional do magistério da educação básica pública, exercer outras atividades conforme o caso, dentre aquelas compreendidas no parágrafo único do artigo 4º desta Lei.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior deverá ser expedido, previamente o competente ato atribuindo-lhe a nova função.

Art. 16 - O titular do cargo de profissional do magistério da educação básica pública poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendido os seguintes requisitos:

I – formação em pedagogia ou outra licenciatura com pós-graduação específica para o exercício de suporte pedagógico;

II – experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

CAPÍTULO III
DO PROVIMENTO E NOMEAÇÃO
Seção I
Das Formas de Provimento



Art. 17 - Os cargos do Magistério são providos por nomeação, além de outras formas previstas em Lei conforme o caso.

Seção II Da Nomeação

Art. 18 - A nomeação é o ato pelo qual o profissional do magistério da educação básica pública é designado para o exercício do cargo na classe inicial do nível da carreira, de acordo com sua formação.

Art. 19 - A nomeação depende de aprovação em concurso público de provas e/ou provas e títulos, simultaneamente, ou somente de provas. Satisfeitas as normas legais e regulamentares, com observância rigorosa da ordem de classificação.

Art. 20 - A investidura no cargo pressupõe a apresentação do diploma de formação pedagógica a ele correspondente.

Art. 21 - Os concursos para o provimento de cargos de carreira do magistério serão realizados segundo as necessidades do ensino, principalmente quando o número de vagas ultrapassarem 10% (dez por cento) do total dos professores do quadro do magistério.

Art. 22 - O prazo de validade do concurso é de dois anos, a partir da data de sua homologação, podendo ser prorrogado, no máximo, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será amplamente divulgado.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

§ 3º - A convocação dos aprovados obedecerá rigorosamente à ordem de classificação.

CAPÍTULO IV DA LOTAÇÃO

Art. 23 – A lotação dos cargos do magistério é única e centralizada na Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo Único – Por conveniência do sistema de ensino, o Profissional do Magistério da Educação poderá ser removido de uma para outra unidade escolar.

Art. 24 – Remoção é o deslocamento do ocupante do cargo de magistério de uma para outra unidade de ensino, ou desta para órgãos da secretaria de que trata o artigo precedente, condicionada a existência de vaga.

Art. 25 – A remoção dar-se-á:

I – a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes, e desde que atenda a conveniência da educação;
- b) com antecedência mínima de dois meses;



II – por permuta, quando os interessados exercerem atividades similares e do mesmo nível de conhecimento;

III – de ofício:

I – por necessidade do serviço, devidamente demonstrada em parecer técnico, ouvido o Conselho Escolar, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício a mudança de local de trabalho do Professor e do Pedagogo, até a realização da remoção de que trata o *caput* deste artigo.

II – sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino, remoção do servidor do magistério, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria Municipal de Educação, ouvir o servidor interessado para avaliar a procedência do pedido.

III – o servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor da Escola, no prazo máximo de 03(três) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste, sob pena de nulidade do mesmo.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II a remoção deve ser solicitada por escrito.

§ 2º - A remoção será realizada anualmente preferencialmente no período de recesso escolar, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

§ 3º - O profissional do magistério da educação, depois de nomeado somente pode ser removido após o cumprimento do estágio probatório previsto em Lei.

§ 4º - os critérios de prioridade de que trata a alínea do inciso I do art. 25 são os seguintes:

- I – motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II – maior tempo de serviço público efetivo no magistério municipal;
- III – maior tempo de serviço público efetivo prestado ao município;
- IV - Proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;
- V – ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

CAPITULO V DO REGIME E DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO

Seção I Do Regime de trabalho

Art. 26 – A jornada de trabalho do profissional do magistério da educação básica pública será de 30 (trinta) horas ou 40 (quarenta) semanais horas de acordo com seu contrato de trabalho e incluirá uma parte de horas de aula e outra de horas atividades (planejamento), estas ultimas correspondendo entre 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) do total da jornada de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 1º – São considerados horas atividades:

- I - as destinadas e avaliação do trabalho docente;
- II - a colaboração com a administração da escola;
- III - as reuniões pedagógicas;
- IV - trabalho coletivo;
- V - articulação com a comunidade;



VI - aperfeiçoamento profissional (formação continuada)

§ 2º - A jornada de 30 (trinta) horas semanais do professor em função docente, inclui um mínimo de 24 (vinte e quatro) horas de docência e 06 (seis) horas de atividades, das quais o mínimo de 03 (três) horas são destinadas ao trabalho coletivo da escola.

§ 3º - A jornada de 40 (quarenta) horas do professor em função docente, inclui um mínimo de 32 (trinta e duas) horas de docência e 08 (oito) horas de atividades, das quais o mínimo de 04 (quatro) horas são destinados ao trabalho coletivo da escola.

§ 4º - Ao professor contratado com 30 horas semanais pode ser admitida complementação de até 10 (dez) horas por convocação em regime suplementar para atender necessidades da rede municipal de ensino, quando não implicar em acumulação ilegal, devendo haver seleção simplificada quando houver mais de um interessado.

Art. 27 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica poderá em caráter eventual, exercer carga horária suplementar de trabalho nos casos de substituição de vaga transitória na função docente.

Art. 28 – É vedado terminantemente, a redução de carga horária, salvo expresse desejo do interessado e desde que não haja qualquer prejuízo para o ensino.

Parágrafo Único – No caso de redução de carga horária, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica perceberá o respectivo vencimento proporcional ao horário de trabalho cumprido.

Art. 29 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica em atividade de suporte pedagógico (Diretor, vice-diretor, coordenador, supervisor, etc) no órgão central, (Secretaria Municipal de Educação) terá carga horária de 40 (quarenta) horas semanais independente da carga horária do seu contrato de trabalho.

Seção II Das condições de trabalho

Art. 30 - O exercício do magistério far-se-á dentro das condições mínimas e distribuição de alunos por classe e por ano, obedecendo-se aos padrões de qualidade e a distribuição territorial da população escolarizável, seguindo os seguintes parâmetros:

- I. Educação Infantil (Creche no máximo 25 alunos e Pré-escola até 25 alunos);
- II. Ensino Fundamental:
 - a) 1º e 2º ano – até 30 alunos;
 - b) 3º ao 5º ano – até 30 alunos;
 - c) 6º ao 9º ano – até 35 alunos;

Parágrafo único – A educação de jovens e adultos obedecerá aos mesmos critérios do ensino fundamental.



**CAPITULO VI
DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES**

**Seção I
Dos Deveres**

Art. 31 – São deveres dos profissionais do magistério da educação:

I – respeitar as normas legais e regulamentares;

II – obedecer aos preceitos éticos do magistério;

III – assegurar a livre manifestação pública de pensamento e de informação, não impondo nenhum tipo de restrições seja ela de natureza filosófica, ideológica, religiosa ou política, dentro dos limites constitucionais;

IV – freqüentar cursos legalmente instituídos, com vistas ao seu aperfeiçoamento, especialização e atualização, na busca do aprimoramento para o desempenho de suas funções;

V – desenvolver trabalhos e sugerir providências que visem à melhoria e aperfeiçoamento da Educação Municipal;

VI – cumprir as ordens dos superiores hierárquicos, exceto quando manifestamente ilegais;

VII – comparecer pontualmente ao trabalho e executar os serviços que lhes competirem, por determinação legal ou regulamentar;

VIII – manter, com todos os segmentos da comunidade escolar, uma convivência que se caracterize pela cooperação, solidariedade e respeito humano;

IX – comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado;

X – promover uma educação como agente do desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade, visando ao despertar para o trabalho e à promoção da vida.

**Seção II
Das Proibições**

Art. 32 – É vedado ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, além das proibições contidas na Lei Municipal instituidora do regime jurídico dos servidores municipais:

I – referir-se desrespeitosamente, por qualquer meio, as autoridades constituídas ou a atos da administração pública, sendo lícita a crítica impessoal e construtiva a organização e aos atos administrativos que lhes disserem respeito;

II – promover manifestações de desprezo, ou de caráter político partidário, dentro da repartição ou escola, ou solidarizar-se com elas;



III – deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se do trabalho no horário de expediente, sem prévia comunicação ao superior hierárquico;

IV – tratar de assuntos particulares nas horas de trabalho;

V – ministrar aulas, em caráter particular, a alunos integrantes de classe sob sua regência;

VI – exceder-se na aplicação dos meios disciplinares de sua competência;

VII – valer-se do cargo para desempenhar atividades estranhas às suas atribuições ou para lograr direta ou indiretamente, qualquer proveito.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS ESPECIAIS

Art. 33 – São direitos especiais dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica:

I – adequado ambiente de trabalho e suficiente material de apoio didático para exercer, com eficiência, suas atribuições;

II – remuneração baseada na qualificação decorrente de cursos ou estágio de formação, aperfeiçoamento, atualização e especialização, ou de outras atividades relacionadas à educação;

III – participação no planejamento dos programas e currículos, reuniões, conselhos e comissões escolares, e na escolha do livro didático;

IV – participar de cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização profissional;

V – liberdade de comunicação no exercício de suas atividades, obedecida às normas legais vigentes;

VI – percepção integral de todos seus direitos e vantagens na forma da lei, quando convocado para prestação de serviços em órgão da Secretaria Municipal de Educação;

VII – Afastamento para ocupar a diretoria da entidade de classe da categoria do magistério, sem prejuízo dos seus vencimentos e vantagens, bem como, promoções e progressão na carreira, além de retorno à unidade de ensino de origem após o término de seu mandato;

CAPÍTULO VIII DA ATUALIZAÇÃO, APERFEIÇOAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO.

Art. 34 – O município deverá apoiar inclusive, sempre que possível, financeiramente, a participação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica em cursos e estágios de atualização, aperfeiçoamento, qualificação e especialização, visando à melhoria de sua formação profissional.

§1º - O município deverá utilizar recursos oriundos da verba de manutenção e desenvolvimento do ensino para financiar os custos com mensalidades e deslocamentos dos profissionais do magistério que participam de cursos conforme caput deste artigo.



§ 2º – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica que receber ajuda financeira para custear seus estudos terá de se manter no serviço público por um prazo correspondente a no mínimo ao dobro do período do curso, após o término do mesmo, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 3º - o município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 4º - o servidor afastado para aprimoramento profissional deverá semestralmente, encaminhar ao setor competente da administração municipal, relatório de suas atividades, enfocando a frequência e o desempenho acadêmico, sob pena de suspensão do benefício do afastamento.

Art. 35 – O período de realização de cursos e estágios poderá coincidir ou não com o recesso escolar.

Art. 36 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica será autorizado a participar dos cursos e estágios previstos no artigo 34, sem qualquer prejuízo de sua remuneração.

§1º - o afastamento de que trata o caput do artigo somente será autorizado ao profissional do magistério, após sua aprovação no estágio probatório.

CAPÍTULO IX DAS FÉRIAS E DAS LICENÇAS

Seção I

Das Férias

Art. 37 – Aos profissionais do Magistério Público da Educação Básica em exercício de regência de classe nas unidades escolares serão assegurados 30 (trinta) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, inclusive aos demais integrantes do magistério.

Parágrafo único - Independente de solicitação será pago ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

SEÇÃO II Das Licenças

Art. 38 – Ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica conceder-se-á as mesmas licenças asseguradas aos demais servidores do Quadro Geral do Pessoal do Município, conforme dispuser a Lei Orgânica Municipal e o regime jurídico único.

CAPÍTULO X Das Substituições

Art. 39 – A substituição é o ato pelo qual o Profissional do Magistério Público da Educação Básica assume as funções de outro durante determinado período de tempo.

Art. 40 – Ocorre à substituição quando o Profissional do Magistério Público da Educação Básica interromper o exercício funcional por período igual ou superior quinze dias.



Parágrafo Único – A substituição permanece enquanto subsistem os motivos que a determinarem.

Art. 41 – A vaga transitória será preenchida preferencialmente, por profissional do Magistério Público da Educação Básica da mesma unidade de ensino ou da mais próxima desta.

Parágrafo Único – Constatada a impossibilidade da vaga ser preenchida, conforme o caput deste artigo, convocar-se-á candidato concursado para a devida substituição, observado o disposto no artigo 19 desta Lei.

TITULO II
DO PESSOAL DO MAGISTÉRIO
CAPITULO I
DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO E DA REMUNERAÇÃO
Seção I
Dos Princípios Básicos

Art. 42 - A Carreira do Magistério Público Municipal objeto do respectivo Plano, tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe identificação, vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, decorrente da qualificação e do conhecimento;

III – a oportunização de avanços funcionais, através de promoções em razão da elevação de habilitação e progressões funcionais motivadas por merecimento.

Seção II

Da Estrutura da Carreira

Art. 43 - A Carreira do Magistério Público Municipal é integrada pelos cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica e estruturada em cinco Níveis e dez Classes.

§ 1º Cargo é o lugar na organização do serviço público correspondente a um conjunto de atribuições com estipêndio específico, denominação própria, número certo e remuneração paga pelo Poder Público, nos termos da Lei.

§ 2º Nível é o agrupamento de cargos genericamente semelhantes em que se estrutura a Carreira.

§ 3º Classes são faixas salariais dentro do mesmo Nível.

§ 4º A Carreira do Magistério Público Municipal abrange a educação básica (a Educação Infantil, o Ensino fundamental, e a Educação de Jovens e Adultos).

§ 5º Constitui requisito para ingresso na Carreira, a partir da aprovação deste plano, a formação mínima:

I - ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente, para a docência na educação infantil e nas séries iniciais do ensino fundamental;



II – Licenciatura com graduação plena, ou com habilitações em área específica para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

III – Formação de graduação plena, em curso de pedagogia, ou em nível de Pós-Graduação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, para o exercício da função de suporte pedagógico.

§ 6º O ingresso na Carreira se dará por Concurso Público de provas e títulos e dar-se-á no nível conforme a habilitação do candidato aprovado.

Art. 44 - A estrutura da carreira do magistério compreende exclusivamente o cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, agrupado nas seguintes séries de níveis, conforme a formação profissional exigida para o:

I - Nível I (PNMN) formação em Nível Médio, na modalidade Normal e/ou em pedagogia (**em extinção**);

II – Nível II (PNS) formação em Nível Superior, em curso de Licenciatura Plena ou outra graduação correspondente a áreas específicas do currículo, com formação pedagógica, nos termos da legislação vigente;

III – Nível III (PNE) formação em Nível Superior com Especialização, em cursos na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

IV – Nível IV (PNM) formação em Nível de Mestrado na área de educação ou em áreas específicas do currículo;

V – Nível V (PND) formação em Nível de Doutorado na área de educação ou em áreas específicas do currículo.

§ 1º - Cada Nível é composto de dez Classes, as quais constituem a linha de progressão funcional dos profissionais do magistério e são designadas pelas letras de A a J.

§ 2º - As características dos Níveis estão especificadas no Anexo I desta Lei.

CAPITULO II

DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA

Seção I

Da Promoção

Art. 45 – A promoção do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço vertical.

§ 1º - Por avanço vertical entende-se a passagem de um Nível para outro imediatamente superior.

§ 2º - A promoção de que trata este artigo será feita exclusivamente, pelo critério de habilitação do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, a requerimento deste, instruído com o comprovante da habilitação exigida.

§ 3º - A promoção poderá ser requerida a qualquer época, desde que atendidas as exigências dispostas no parágrafo precedente, somente para os profissionais aprovados após o estágio probatório.



§ 4º - O Poder Público Municipal terá noventa dias para deferir ou indeferir o pedido de promoção, caso não o faça no prazo, deverá efetuar o pagamento, retroagindo a data da solicitação.

Seção II

Da Progressão funcional

Art. 46 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal dar-se-á através de avanço horizontal e vertical.

Parágrafo Único – Por avanço horizontal entende-se a progressão de uma para outra Classe do mesmo Nível, mediante o acréscimo progressivo de 3% (três por cento) ao vencimento básico do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal.

Art. 47 – A progressão funcional do Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal, por avanço horizontal pode ocorrer:

I – mediante apresentação de certificado comprobatório de participação e conclusão de curso de capacitação ou aperfeiçoamento com duração de 180 horas, admitindo-se certificados de cursos, cuja soma atinja uma carga horária igual ou superior a 180;

II – por merecimento, resultante da avaliação de desempenho da respectiva vida funcional;

III – os certificados apresentados devem ter sido expedidos nos últimos cinco anos.

Parágrafo único - O merecimento é a demonstração, por parte do profissional, do fiel cumprimento dos seus deveres, bem como o adequado desempenho de suas atividades.

Art. 48 – O Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal terá direito a duas progressões funcionais a cada 05 (anos) anos na forma prevista nos incisos I e II do artigo 47.

Parágrafo único - O Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal terá direito a apenas 02 (duas) progressões referida no inciso I do artigo 45.

Art. 49 – A avaliação de desempenho de que trata o artigo 47 inciso II, será feita conforme ato normativo próprio da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esporte.

Art. 50 - A progressão vertical, tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

§1º - fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

a) para o Nível II – mediante apresentação de diploma de curso de Licenciatura Plena, com habilitação à docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

b) para o Nível III – mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360(trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente;



c) para o Nível IV – mediante apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente;

d) para o Nível V – mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

§2º - Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou de pós-graduação, para produzirem seus efeitos requeridos neste artigo, deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas na forma da legislação vigente.

Art. 51 – Não poderá ser beneficiado com promoção e progressão funcionais previstas nos artigos 45 a 50, o Profissional do Magistério Público da Educação Básica em estágio probatório, e/ou em licença para tratar de interesse particular.

Seção III

Da Remuneração

Art. 52 – Ficam estabelecidos os seguintes parâmetros para fixação da remuneração dos profissionais do magistério público municipal:

I – ao profissional do magistério público da educação básica – Nível I é assegurado um piso salarial básico conforme estabelece a Lei Federal nº 11.738 de 16 de julho de 2008;

II – entre um Nível e outro do cargo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica deve haver uma diferença salarial progressiva de acordo com os seguintes percentuais estabelecidos por esta Lei:

- a) de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNMN-1 e PNS-2;
- b) de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNS-2 e PNE-3;
- c) de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNE-3 e PNM-4;
- d) de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento básico, entre os Níveis PNM-4 e PND-5

Art. 53 – A remuneração dos docentes da educação básica constituirá referência, para a remuneração dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica a disposição de projetos.

Art. 54 – Os valores de vencimentos das referências do Cargo e Níveis da carreira de que trata esta lei, são os constantes do anexo II.

Art. 55 – A remuneração do Profissional do Magistério Público da Educação Básica se constitui de vencimento básico, acrescido das vantagens previstas em lei.

Seção IV

Das Vantagens Especiais

Art. 56 – Os profissionais do Magistério Público da Educação Básica farão jus às seguintes vantagens especiais:



- I – gratificação pelo exercício da função de diretor e vice-diretor,
- II – outras vantagens previstas em Lei.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS. CAPÍTULO ÚNICO DA ADMINISTRAÇÃO DAS UNIDADES ESCOLARES

Art. 57 – A administração escolar compreende as atividades de direção e coordenação, diretamente ou em regime de co-responsabilidade, planejamento e trabalho técnico-administrativo desenvolvido nas unidades escolares.

Art. 58 – O diretor e o vice-diretor serão de livre nomeação a critério do Poder Executivo Municipal, podendo exercer a função enquanto não houver exoneração do cargo.

Art. 59 – No caso do artigo anterior, os ocupantes dos cargos nele previstos devem possuir formação em nível superior.

Art. 60 – Ficam criados os cargos de provimento efetivo de Profissional do Magistério Público da Educação Básica Municipal integrante da carreira prevista no artigo 43 cujos quantitativos são os constantes do Anexo III desta Lei.

Art. 61 – Os atuais Professores do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal em efetivo exercício, serão enquadrados no sistema de carreira instituído por esta Lei no prazo de noventa dias.

Parágrafo Único – O enquadramento dar-se-á após recadastramento dos Profissionais do Magistério feito junto a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, homologado por decreto do poder municipal

Art. 62 – O Dia do professor – 15 de outubro – será assinalado com comemorações que proporcione a confraternização do Pessoal do Magistério, sempre que possível com o apoio do Poder Público à Entidade de Classe.

Art. 63 – O Município aplicará, no mínimo, o percentual estabelecido em lei das receitas vinculadas a educação e dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de que trata a Lei Federal nº 11.494/2007, na remuneração dos profissionais do magistério em efetivo exercício na Educação municipal.

Parágrafo Único - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem em outros programas.

Art. 64 – A Cessão para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante da carreira do magistério, observada, quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 65 – O Município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionando, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade do ensino municipal.

Art. 66 – Nos casos omissos e nas matérias não especificamente regulamentadas pela presente Lei ou que não contrariem, aplica-se subsidiariamente ao Profissional do Magistério Público da Educação Básica, o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de RIACHO DA CRUZ - RN.

Art. 67 – Esta Lei entra em vigor a partir de primeiro de janeiro de 2010, revogando a Lei nº 186, de 03 de março de 1999, e demais disposições em contrário.

Riacho da Cruz / RN, em 11 de dezembro de 2009.

Marcos Aurélio de Paiva Rêgo
Prefeito Municipal



PODER EXECUTIVO



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 267 /2008 DE 10 DE MARÇO
EDIÇÃO Nº 75 14 DE DEZEMBRO DE 2009

ANEXO I
LEI Nº 289/2009
De 11 de Dezembro de 2009
Denominação dos profissionais do quadro efetivo do magistério

CARGO	NIVEIS	REFERÊNCIA	HABILITAÇÃO
PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA	PND-5	De A a J	Nível de Doutorado na área de Educação
	PNM-4	De A a J	Nível de Mestrado na área de Educação.
	PNE-3	De A a J	Nível Superior e Especialização na área de Educação.
	PNS-2	De A a J	Nível Superior com Licenciatura Plena na área de Educação.
	PNMN-1	De A a J	Nível Médio na Modalidade Normal.

ANEXO II

LEI Nº 289/2009
De 11 de Dezembro de 2009

**TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO COM O
PISO SALARIAL, CONFORME A LEI FEDERAL Nº 11.738 DE 16 DE JULHO DE 2008, REFERENTE
À CARGA HORÁRIA DE 40 HORAS SEMANAIS**



PODER EXECUTIVO



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 267 /2008 DE 10 DE MARÇO
EDIÇÃO Nº 75 14 DE DEZEMBRO DE 2009

NÍVEIS	CLASSES									
	0 A 3	4 A 6	7 A 9	10 A 12	13 A 15	16 A 18	19 A 21	22 A 24	25 A 27	28 A 30
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
PNM - 1	712,50	733,88	755,89	778,57	801,93	825,98	850,76	876,29	902,57	929,65
PNS - 2	926,25	954,04	982,66	1.012,14	1.042,50	1.073,78	1.105,99	1.139,17	1.173,35	1.208,55
PNE - 3	1.065,19	1.097,14	1.130,06	1.163,96	1.198,88	1.234,84	1.271,89	1.310,05	1.349,35	1.389,83
PNM - 4	1.384,74	1.426,29	1.469,07	1.513,15	1.558,54	1.605,30	1.653,46	1.703,06	1.754,15	1.806,78
PND - 5	1.800,17	1.854,17	1.909,80	1.967,09	2.026,10	2.086,89	2.149,49	2.213,98	2.280,40	2.348,81

HABILITAÇÃO

- PNMN - I: Professor Nível I (habilitação: Magistério);
PNS - II: Professor Nível II (habilitação: licenciatura plena ou graduação)
PNE-III: Professor Nível III (habilitação: Especialização - 360 horas)
PNM-IV: Professor Nível IV (habilitação: Mestrado)
PND-V: Professor Nível V (habilitação: Doutorado)

DIFERENÇA PERCENTUAL

- ENTRE AS CLASSES = 03%
ENTRE OS NÍVEIS I e II = 30%
ENTRE OS NÍVEIS II e III = 15 %
ENTRE OS NÍVEIS III e IV = 30%
ENTRE OS NÍVEIS IV e V = 30%

ANEXO III

LEI Nº 289/2009

De 11 de Dezembro de 2009

QUANTITATIVOS DE CARGOS DO QUADRO DA
CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NIVEIS	QUANTIDADES
PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA MUNICIPAL	PNMN-1	12
	PNS-2	40
	PNE-3	30
	PNM-4	5
	PND-5	5